



Redação Consolidada

RELATORA: Senadora Gleisi Hoffmann

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 630, de 2013, que “altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”, apresentado no dia 11/03/2014 e lido na 3ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a matéria, realizada no dia 12/03/2014, observando o que foi pactuado entre os membros da Comissão Mista, sob a condução do Presidente, Deputado Eliseu Resende, estou apresentado a redação final do PLV, que incorpora o entendimento firmado a partir das sugestões apresentadas na sessão do dia 18/03/14 pelos eminentes Senadores Francisco Dornelles e Roméro Jucá.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.



Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplicável a licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º

.....

§ 3º A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.” (NR)

“Art. 4º

.....

IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º Salvo o disposto no art. 9º desta Lei, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

.....” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde



que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – inovação tecnológica ou técnica;

II – possibilidade de execução com diferentes metodologias;
ou

III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....

§ 2º

.....

II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

III – será adotado preferencialmente o critério de julgamento técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no art. 9º desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

.....” (NR)

“Art. 23.



.....

§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

.....” (NR).

“Art. 43-A. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.

§1º. A garantia a que se refere o *caput* será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§2º. Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o *caput*, o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.

§3º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.

§4º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a garantia deverá corresponder a 30% do valor total estimado para a contratação.

§5º O limite de garantia poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) do valor do contrato para as contratações previstas no § 4º, que não envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, bem como nos casos em que o percentual da apólice possa inviabilizar as contratações.

.....”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Gleisi Hoffmann, Relatora